



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança.....	2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO	2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO	2

**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2022 Impugnação Impugnante: APL SOARES CONSTRUTORA DECISÃO

Trata-se de Impugnação interposta por APL SOARES CONSTRUTORA em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 001/2022. Em síntese, alega a impugnante que “Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige que no (Item 8.2 – m) a Empresa tenha em seu quadro permanente como Responsável Técnico Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico. [...] consta do edital que exige além de um Engenheiro Civil, um Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico o quadro da empresa”

Aduz que “A pertinência e a compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, importando, no caso do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022, os quantitativos e os prazos da atividade desempenhada. De forma que restringir a comprovação de experiência na prestação dos serviços previstos na presente licitação à previsão contida no item 15.1.1.4, alínea “b” é irrazoável e restringe a competição.”

Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação para fins de “constar no Edital somente a Qualificação Técnica - Profissional de Engenheiro Civil.” Estes os fatos que importam relatar. Dos pressupostos de admissibilidade A presente impugnação ao instrumento convocatório mostra-se tempestiva ao passo que apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a impugnante, na condição de interessada em contratar com a administração pública, demonstra legitimidade e interesse em manejar a presente peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da mesma. Dos fundamentos Não merece prosperar a pretensão deduzida pela impugnante, senão vejamos: Com efeito, o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura prevê expressamente em seu item nº 1.1, “1” do instrumento convocatório que as empresas interessadas em contratar com a administração devem apresentar prova de qualificação técnica-operacional, a fim de comprovar sua

capacidade e expertise no tocante a execução de obras equivalentes a ora licitada. Por seu turno, a jurisprudência pátria se mostra uníssona no tocante a possibilidade de exigência de prova de capacidade técnico-operacional das empresas no instrumento convocatório, vide: “É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario. A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (destaques e grifos nossos) Na mesma esteira invocamos a lição de Hely Lopes Meirelles[1] : “A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (destaques e grifos nossos) Carlos Pinto Coelho Motta esclarece, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral: “1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30.

Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal". (destaques e grifos nossos) Ainda sobre o tema, trazemos à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (destaques e grifos nossos) "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem

resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (destaques e grifos nossos) Por derradeiro, colacionamos o entendimento pacífico do E. TCU sobre o tema, vide: "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564) (destaques e grifos nossos) Dessarte, não resta qualquer sombra de dúvidas acerca da legalidade da exigência contida no Termo de Referência e instrumento convocatório do certame, mormente considerando o vulto da contratação pretendida, o que reforça a necessidade da administração em alcançar a seleção de propostas de empresas dotadas de qualificação técnica operacional para a execução do objeto. De outro lado, a exigência de engenheiro civil, elétrico e mecânico justifica-se em decorrência da natureza do objeto, de cujo projeto básico/executivo extrai-se parcelas dos serviços que exigem o acompanhamento por parte dos referidos profissionais durante a execução dos serviços, a saber, estrutura e subestações de energia elétrica, dentre outros. Não é demais registrar que, ao contrário do que alega a impugnante, os profissionais acima declinados não precisam fazer parte dos quadros da empresa contratada no momento de participação no certame, sendo admitida a apresentação de declaração formal de contratação futura acaso eventualmente a participante seja declarada vencedora, nos moldes do que também já decidiu o E. TCU, afastando qualquer alegação de restrição. Essa é a letra do item 1.1, "m.1" do Termo de Referência e item 8.2, "m.1" do edital, vide: "m.1) Para a comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), contrato social da licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste. (ACÓRDÃO n.º 1447/2015/TCU – Plenário)" (destaques e grifos nossos) Ante o exposto, recebo a presente impugnação posto que



preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impugnante, reconhecendo, por via reflexa, a inocorrência de qualquer restrição à participação no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 02 de Março de 2022

GENILSON

ALVES DE SOUSA Presidente CPL [1] Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: wygymozn9yl20220302120352





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O
FRANCISCO DO
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:02.03.2022 17:08

